



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 144/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/03/2006.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000810/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200500200

RECORRENTE: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR ORIGINARIO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Rejeitadas as preliminares de extinção e nulidade suscitadas pela recorrente. No mérito, restou comprovado que a nota fiscal não guardava compatibilidade com a operação realizada, pois apresentava declarações inexatas quanto ao produto transportado. Ofensa aos arts. 131, inciso III, e 829 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A firma supra transportava 27.600 und. de Esmalte p/unha Ludurana secagem rápida fr. 8 ml no valor de R\$ 19.320,00 acompanhado pela NF 048 e CTCR 5466, da firma E.F SOUSA COM. destinada a DIST. BELLA COSM. CGF 06 286613-3, que após conferência física constatamos que a referida NF não guarda compatibilidade com a operação, motivo do AI..

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 03 a 05 dos autos, o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 008/2005, a Nota Fiscal nº 048 tida como inidônea pela fiscalização, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 5466.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 10 a 13 dos autos.

As mercadorias foram liberadas mediante medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pela empresa E. F. SOUSA COMERCIO – BOM COSMÉTICOS, que figura nos autos como emitente da nota fiscal considera inidônea pela fiscalização estadual.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, inicialmente, informando, que na mesma data recebeu diversos autos de infração, sendo o primeiro julgado parcial procedente em primeira instância, e os demais, pela improcedência.

Alega que por se tratar da mesma operação e praticamente os mesmos produtos transportados com notas fiscais do mesmo emitente, a lavratura de diversos autos de infração só se justificaria para dificultar a defesa, tanto administrativamente, quando judicialmente, devido ao grande número de processos sobre um mesmo fato.

No mérito, aduz que pela natureza da mercadoria, mesmo havendo uma quantidade excedente de fato, estaria sem nota apenas o excedente.

Aduziu, ainda, que o valor da operação avaliado pelo fiscal autuante se baseou pelo preço de varejo, quando a operação era da indústria para distribuidor atacadista e valores totalmente divergentes.

Sustenta, também, que o o fisco não anexou aos autos nenhum comprovante do valor alegado na operação, apoiando-se neste argumento pede redução da base de cálculo.

Ao final, requer a nulidade dos lançamentos dada incompatibilidade do sujeito passivo e preterição do direito de defesa. No mérito, a improcedencia, ou ainda, não havendo este entendimento, a parcial procedência, imputando-se como descobertas apenas os excedentes das notas fiscais, bem como pela redução da base de cálculo, haja vista a não comprovação dos preços alegados pela agente do Fisco.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 765/2005, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. No caso, foi constatado o transporte de 27.600 und. de Esmalte p/unha Ludurana secagem rápida fr. 8 ml no valor de R\$ 19.320,00 acompanhado pela NF 048, emitida da firma BOM COSMÉTICO - E.F SOUSA COMÉRCIO –tendo como destinatária a empresa DIST. BELLA COSMÉTICOS LTDA, CGF Nº 06 286613-3, que não guarda compatibilidade com a operação. .

A recorrente, por sua vez, alegou como questão prejudicial à análise de mérito ter figurado indevidamente no pólo passivo do presente processo. Tal alegação não merece acolhida, porque de acordo com a determinação contida no art. 16, inciso II, c, da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário deve recair sobre o transportador que transportar mercadorias acompanhadas por documentos fiscais inidôneos, que é o caso dos autos.

A propósito, cumpre esclarecer que o fato da emitente da nota fiscal ter ingressado com Mandado de Segurança para liberação das mercadorias não exclui a responsabilidade do autuado. Nesse caso, passa o emitente, também, a integrar o pólo passivo da obrigação tributária na qualidade de responsável solidário nos termos do disposto no art. 124 do CTN, por ter demonstrado interesse na presente relação processual.

Também foi suscitada uma preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, em razão da lavratura de 06 (seis) autos de infração, por considerar a recorrente que lavratura de diversos autos de infração teria causado prejuízo à elaboração da defesa.

Neste tocante, esclareça-se que nada impede que o agente fiscal desenvolva a fiscalização examinando de per si, a nota fiscal, o respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e a mercadoria efetivamente transportada e, ao final, se constatada qualquer irregularidade proceder o lançamento do crédito tributário através dos necessários Autos de infração. E pelo que se extrai dos autos foi a nota fiscal nº 047 que originou o presente lançamento do crédito tributário indicando tratar-se de infrações independentes e constituídas de provas diferentes.

Ressalte-se, ainda, que no Auto de Infração sob exame estão presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, mais especificamente, o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável, o valor do tributo devido, o sujeito passivo e a penalidade cabível. Também, foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas todas garantias processuais constitucionais, portanto, não merece acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Quanto à análise de mérito, vê-se que a matéria em discussão refere-se ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, haja vista que difere em quantidade da mercadoria efetivamente transportada, bem como os valores

consignados serem inferiores ao preço de mercado, conforme ressaltado pela ilustre julgadora singular.

No caso, constata-se que a nota fiscal de nº. 048 objeto da lide apresenta um quantitativo de 12.000 vidros de Esmaltes ao preço unitário de R\$ 0,16, enquanto que a fiscalização verificou a existência de 27.600 vidros de Esmalte p/unha secagem rápida ludurana fr. c/ 8ml, ao preço no varejo de R\$ 0,70, conforme o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 008/2005 (fls. 03).

Assim, não paira qualquer dúvida quanto à constatação do agente do Fisco de que a mercadoria transportada apresentava divergência em quantidade e preço em relação ao mencionado documento fiscal, razão pela qual foi considerado inidôneo nos termos do art. 131, inciso III, do Dec. nº 24.569/97 por conter declarações inexatas, conseqüentemente, em situação fiscal irregular de acordo com art. 829, do retro citado decreto estadual. Logo, não há porque se acatar as razões aduzidas pela recorrente visando a cobrança apenas da mercadoria que excederia à Nota Fiscal menconada.

No que diz respeito à base de calculo, entendo que a mesma foi obtida de acordo com o disposto no art. 25, inciso XIV, que estabelece que na hipótese de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo o valor desta será o preço no varejo, notadamente, no caso em tela, cuja transação se realizou entre comerciante varejista e distribuidor.

Por oportuno, cumpre lembrar que em havendo discordância em relação ao valor fixado cabe à recorrente comprovar a exatidão do valor declarado na nota fiscal, que nessa hipótese, prevalecerá como base de cálculo, de acordo com disposto no art. 35, do Decreto nº 24.569/97, e assim não procedeu a recorrente.

Ressalte-se, que houve posicionamento contrário, ou seja, no sentido de dar validade à nota fiscal nº 048 que acobertaria as quantidades nela referida, e o crédito tributário a ser lançado seria resultante da quantidade que lhe excedera, adotando-se, ainda, na formação da base de cálculo, o preço contido no mencionado documento fiscal acrescido do percentual de agregação de 30% (trinta por cento).

O entendimento divergente, com o devido respeito, não pode prevalecer, sob pena de se desconsiderar a determinação contida nos dispositivos acima citados, razão pela qual não merece reparo a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$	3.284,40
MULTA (30%)	= R\$	5.796,00
TOTAL	= R\$	9.080,40

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de Extinção Processual por ilegitimidade do sujeito passivo e, rejeitar, também, por unanimidade de votos, a Preliminar de Nulidade por cerceamento do direito de defesa, resolve, no exame de mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante emitido pelo conselheiro José Maria Vieira Mota, e consonância com o Parecer aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, quanto aos votos proferidos na Sessão, o seguinte: 1) Em relação à preliminar de Extinção (rejeitada), fica consignado o voto divergente do pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, acatando a referida preliminar: 2) Em relação ao mérito – foram consignados: a) três votos pela parcial procedência, emitidos pelos conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, sob o entendimento de que o documento acobertaria a quantidade nele referida, e o crédito tributário a ser lançado seria resultante da quantidade que lhe excederia, do cotejo entre o documento fiscal e o Certificado de Guarda, adotando-se, ainda, na formação da base de cálculo, o preço contido no documento fiscal, com a agregação regulamentada (30%); b) um voto pela improcedência, sendo este o do conselheiro Ildebrando Holanda Junior, sob o entendimento de que a responsabilidade pela infração constatada não deveria recair no transportador que aceitara para transportar mercadoria acobertada por documento que veio a ser considerado inidôneo; e c) quatro votos pela procedência da autuação, em conformidade com o julgado singular e o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da d PGE. Tais votos foram emitidos pelos conselheiros José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. O Senhor Presidente, na forma regimental, designou para lavrar a Resolução, o Conselheiro José Maria Vieira Mota, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2.006.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE





José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

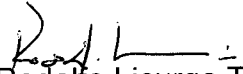

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

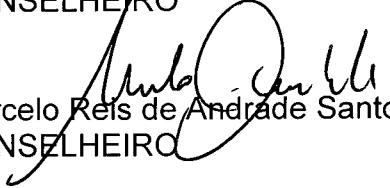

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

